



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021567-71.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes DAGOBERTO ALVES MOREIRA e MARIA ROSINEIDE BELARMINO MOREIRA, é embargado MAURICIO TAKESHI KISHIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), CARMEN LUCIA DA SILVA, SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36164

Embargos de Declaração Cível 1021567-71.2023.8.26.0032/50000

Embargtes: Dagoberto Alves Moreira e Maria Rosineide Belarmino Moreira

Embargado: Mauricio Takeshi Kishimoto

Comarca: Araçatuba

Juiz: Camila Paiva Portero

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 154/160, por meio do qual se deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Embarga a parte ré. Alega que há omissão no julgado. Faz resumo dos fatos. Afirma que o julgado não apontou a cláusula contratual que prevê a obrigação de entrega do imóvel com pintura nova. Transcreve a cláusula primeira do contrato, que, segundo alega, determina somente a entrega do imóvel em “perfeito estado”. Aduz que não foram analisados os argumentos sobre a abusividade da cláusula contratual que determina a entrega do imóvel com pintura nova, à luz do art. 23, III, da Lei do Inquilinato. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos (fls. 1/4).

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que a parte embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado.

Com efeito, a embargante discorre sobre questões já apreciadas, revestindo de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

No caso em tela, a cláusula décima primeira do contrato, transcrita pelo próprio embargante, faz menção expressa à obrigação de entrega do imóvel com pintura nova (terceira linha). É evidente, portanto, o mero inconformismo do embargante com a decisão, não havendo qualquer omissão que justifique a oposição de embargos declaratórios.

De mais a mais, a alegada abusividade da cláusula décima primeira é matéria que sequer foi ventilada no processo pelo embargante, que inova em suas alegações em razão do voto divergente de fls. 161.

Por fim, esclarece-se que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e servem para sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, consoante o art. 1.022 do Código do Processo Civil.

Não se prestam, ao contrário do que pretende a recorrente, para fazer o julgador se curvar ao entendimento e ao interesse processual da parte embargante.

A decisão embargada não comporta, assim, qualquer acréscimo ou alteração, não se vislumbrando os vícios apontados.

Por tais fundamentos, ***rejeitam-se os embargos de declaração.***

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora